

DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO DIREITO BRASILEIRO

Adilia Maria Cysneiros Barros Gomes¹
Nivaldo dos Santos²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar decisões pertinentes a educação inclusiva no ensino regular da rede pública, direcionada as crianças que são diagnosticadas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia. Como parâmetros foram utilizados a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 12764/2012, que se trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e jurisprudências correspondentes a matéria. Será explanado breve conceitos sobre autismo, política pública, e outros institutos que são necessários para o melhor entendimento do assunto, bem como um sucinto relato sobre a evolução histórica dos fatos mais importantes que deram origem a Lei Berenice Piana, para finalizar seja feita uma análise da aplicação da lei com base em alguns julgados tomando como base a responsabilidade do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Autismo. Educação Inclusiva. Direito. Judicialização.

ABSTRACT: This article aims to analyze decisions relevant to inclusive education in regular public education, directed to children who are diagnosed with autistic spectrum disorder, within the municipality of Aparecida de Goiânia. The parameters of the Federal Constitution of 1988 and Law No. 12764/2012 were used, which are the National Policy for the Protection of the Rights of the Person with ASD and jurisprudence corresponding to the matter. It will be explained brief concepts about autism, public policy, and other institutes that are necessary for a better understanding of the subject, as well as a brief account on the historical evolution of the most important facts that gave rise to the Berenice Piana Law, To finalize an analysis of the application of the law based on some judged based on the responsibility of the State.

KEYWORDS: Autism. Inclusive Education. Law. Judicialization.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser possui graduação em Pedagogia pela Universidade Estadual de Alagoas (2011); Pós-graduada em Poder Judiciário Atividade – Meio.

² Orientador. Professor da Faculdade Alfredo Nasser Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1985), mestrado em História das Sociedades Agrárias pela Universidade Federal de Goiás (1992) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e da Universidade Federal de Goiás, secretário especial de ciência e tecnologia do Instituto Goiano de Direito Ambiental, e diretor de desenvolvimento da Associação Goiana dos Advogados. Filiado a SBPC e ao CONPEDI. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, direito público, estado, constitucional, propriedade intelectual e atividades agrárias e ambientais. Coordenador do Núcleo de Patentes e Transferência de Tecnologia do estado de Goiás. Coordenador da Rede Estadual de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do Estado de Goiás - REPPITTEC/FAPEG.

Este trabalho versará sobre os direitos previstos em favor das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, que segundo a Lei nº 12.764/12 também são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Esse tema fora escolhido em razão da sua pertinência atualmente, tendo visto o aumento significativo do número de diagnósticos de crianças com este transtorno, e que não tiveram por algum motivo, acesso aos direitos que lhes são garantidos constitucionalmente.

Diante disso, foram criadas leis que desenvolvessem e regulamentassem programas, que tem o objetivo de assegurar os direitos das pessoas autistas. Portanto, entre tantos direitos garantidos nas leis, essa pesquisa abordará apenas, o direito a educação para este determinado grupo, bem como sua implementação no município de Aparecida de Goiânia.

Mesmo estando previsto de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro a prioridade absoluta nos atendimentos das políticas públicas direcionadas as crianças e adolescentes, muito se questiona acerca da real efetividade desses direitos e se de fato os serviços prestados pelo Poder Públicos são eficazes e satisfatórios.

Destarte, o artigo visa analisar as Políticas Públicas previstas na Lei nº 12.764/12 com as medidas já adotadas para sua materialização, diante do crescimento acelerados das demandas na educação, em especial na rede municipal de Aparecida de Goiânia e a importância do tratamento especializado para que a pessoa venha a ter possibilidade de viver em sociedade com dignidade e igualdade, respeitando suas diferenças e limitações.

O tema será abordado com base na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, leis infraconstitucionais como Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e do Adolescente e com destaque para a Lei nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, artigos científicos e doutrinas.

O principal objetivo desta pesquisa, é compreender o que a lei e os estudiosos dizem acerca dos programas governamentais e sua concretização sobre os direitos dos autistas, procedendo com uma análise histórica até as possibilidades destas pessoas de exercerem sua cidadania, demonstrar os principais institutos relacionados ao tema, bem como informar acerca da real efetividade da aplicação das Políticas Públicas.

Há um grande impasse para se chegar a conclusão do diagnóstico da criança com autismo, tendo em vista que os sintomas apresentados são semelhantes ao de outras patologias

psíquicas e por falta de profissionais especializados nessa área. Quanto mais cedo o diagnóstico for fechado, maiores chances de inclusão social.

Além disso, uma grande preocupação do governo, familiares e dos profissionais que trabalham com pessoas com transtorno do espectro autista, é que a quantidade ofertada de atendimentos na rede pública não é suficiente para a atual demanda, sendo necessário muitas das vezes acionar o Poder Judiciário para a criança ou adolescentes terem acessos as vagas por ser um direito constitucional líquido e certo.

É de suma importância discutir a respeito dos programas direcionados as pessoas com deficiência seja ela física ou mental, pois somente com os debates sobre estes temas delicados é que possibilita a sociedade se envolver e buscar outros meios para a solução para o problema levantado.

Com intuito de cumprir os objetivos propostos no presente artigo científico, este fora dividido em partes. Primeiramente será conceituado de uma forma mais clara, os principais institutos jurídicos necessários para maior entendimento do assunto do trabalho, bem como, o conceito do transtorno do espectro autista.

Em seguida, será relatado de forma concisa dos principais fatos da “Evolução Histórica do autismo e da Lei nº 12.764/17”, tratando-se da origem da palavra autismo e do movimento social, criado por uma mãe de um autista de nome Berenice Piana, que deu origem a Lei de Política Pública Nacional.

Também se faz necessário um breve comentário sobre os princípios e fundamentos constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, tais como a dignidade da pessoa humana e isonomia, e que sempre estarão presentes seja qual for a conduta praticada pelo poder público e pelo cidadão brasileiro, devendo sempre ser respeitados na aplicação das regras.

Como não poderia deixar de faltar, é de suma importância sinalizar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam este trabalho. Entre muitas previsões existem no Diploma Legal Brasileiro, Convenções ou até mesmo Tratados Internacionais, este trabalho está embasado principalmente, no art. 6º combinado com o art. 208, da Carta Magna e na Lei nº 12764/2012, que protege os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

E por último será explanado as ações para implementação da educação inclusiva que atende as crianças com autismo no Município de Aparecida de Goiânia, fazendo uma análise nas ações judiciais que visam a efetivação do direito a educação, enfatizando o entendimento e as decisões do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Utilizou-se o método de revisão bibliográfica para a elaboração do presente artigo. O trabalho será pautado em pesquisa científica, de ordem intelectual pois trataremos de assuntos já discutidos por outros estudiosos, buscando fundamentação teórica em doutrinas, artigos, teses e legislações pertinentes para melhor explorar o assunto proposto, se familiarizando com a problematização e tentar estruturar conhecimentos que proporcionem o entendimento de todos.

Sabe-se que existe um número expressivo de crianças a adolescentes diagnosticadas com esse tipo de deficiência, transtorno do espectro autista, e que necessitam do apoio do Estado para que possam, de fato, ter o mínimo de dignidade e serem tratados igualmente, respeitando as diferenças e limitações.

Certamente que as informações serão de grande utilidade, não só para a pessoa deficiente, mas também para a família e sociedade, tendo em vista a escassez de informações e preconceitos que existe sobre o tema.

Diante do exposto, o trabalho conclui-se tratando sobre a importância das crianças autistas e o acesso aos direitos a saúde e educação, bem como a efetividade das políticas públicas, pois a educação é um direito de todos e a porta para que haja justiça social e igualdade, tendo uma vida digna e respeito as diferenças.

1 CONCEITOS

1.1 Transtorno do Espectro Autista

De acordo com Oliveira (2009), o transtorno do espectro autista, também conhecido como autismo, é quando a pessoa apresenta alterações no comportamento, evidências de atrasos e desvios do neurodesenvolvimento e principalmente na dificuldade de estabelecer relações afetivas bem como interação na comunicação.

Segundo Assumpção Jr. (2005), o autismo é um déficit na interação social que chama atenção devido a incapacidade de interagir com outras pessoas, além da dificuldade na fala e alterações no comportamento e que ainda não há conjunturas para definir a causa concreta para o surgimento do autismo.

Não é raro encontrar crianças com características e sintomas de transtorno do espectro autista com diagnósticos de outras doenças psíquicas que são semelhantes a esta, justamente por não existir exames específicos que comprovem com maior exatidão o diagnóstico do TEA, dificultando assim, sua identificação.

Em que pese o interesse de diversos estudiosos e de diferentes áreas, em aprofundar-se em conhecimentos científicos, com intuito de exaurir dúvidas ainda existentes no que abrange conceito, características e tratamento, ainda existem muitos debates e embates sobre o tema. Principalmente pelo aumento de demanda na rede pública e particular, no que tange as áreas de ensino, saúde, entre outros atendimentos, bem como, ações judiciais de pessoas com TEA que buscam o exercício de seus direitos, que por algum motivo, foi negado algum tipo de assistência. Vale frisar que para qualquer tipo de demanda, inclusive judicial, é necessário laudo médicos que comprovem a deficiência do demandante.

Apesar de tantos estudos e debates realizados por profissionais empenhados no estudo sobre o autismo, ainda não é possível decifrar com maior exatidão os sintomas que formam o diagnóstico desse transtorno. Porém, atualmente, tem sido utilizado o Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais como referência para o diagnóstico do autismo.

Segundo DSM-5², em sua quinta edição, a pessoa que tem autismo apresenta quatro condições tais como: déficit em comunicação, em interação social, em padrão de comportamento, e atividades e interesses restritivos e repetitivos. Cabe ressaltar, que conforme Associação Americana de Psiquiatria, esses sintomas são avaliados de acordo com os níveis de severidade da patologia.

Neste diapasão, intensificam-se as discussões a respeito do conceito de Transtorno do Espectro Autista, suas causas e o que pode ser feito para que essas pessoas sejam incluídas na sociedade sem preconceitos e com dignidade.

Já a Lei nº 12.764/2012 define o Transtorno do Espectro Autismo em seu art. 1º, §1º, incisos I e II, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Entretanto, quanto mais rápido o diagnóstico verossímil, maior será a possibilidade da pessoa com TEA dispor de condições de inserção no meio social. A grande celeuma é a

dificuldade existente que a rede pública e privada dispõe na prestação de serviços para a comunidade autista.

2.2 Direitos e Garantias Fundamentais

Os direitos fundamentais, do ponto de vista material, são prerrogativas conferidas pela Constituição de um Estado Democrático de Direito ao seu povo. Do ponto de vista material, são os direitos que a sociedade considera essenciais a seus membros. Dividem-se em direitos de primeira geração, segunda geração, terceira geração, quarta geração e quinta geração.

O direito a educação, previsto no art. 6º, é um direito social e está presente nos direitos de segunda geração, bem como, o direito a previdência social, a assistência social, o lazer, desporto, habitação, entre outros. Tais direitos impõem ao Estado uma obrigação de fazer, isto é, de alguma prestação do Estado para com os indivíduos.

Conforme preconiza o art. 205, da CF/88 a cooperação com a sociedade promoverá e incentivará a educação como um direito de todas as pessoas e a obrigação do Estado e da família, cujo objetivo é possibilitar o pleno desenvolvimento das pessoas, preparar-se para o exercício da cidadania e obter qualificações para o trabalho.

O estado liberal concedeu igualdade formal, criando grande desigualdade material. Por esse motivo, o Estado foi obrigado a intervir para garantir as condições mínimas para transformar a igualdade formal em igualdade real. Dessa forma, o estado começa a implementar as chamadas políticas públicas.

Os direitos fundamentais, detém uma característica importante que é a universalidade, ou seja, os direitos fundamentais pertencem a todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção. Portanto, as pessoas com deficiência, especificamente transtorno do espectro autista estão inclusas, também são pessoas sujeitas a esses direitos.

Tendo em vista que os Direitos Fundamentais são bens declarados nas normas constitucionais, as Garantias Fundamentais, são instrumentos de proteção dos direitos fundamentais e caso sejam violados pelo Estado, existem instrumentos para proteger esses direitos, tais como: Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança entre outros remédios previsto na Carta Maior.

O direito a educação, são direitos previstos na Constituição Federal Brasileira, que tem, ou deveriam ter, eficácia imediata, pois é dever do Estado dispor de atendimentos necessários a sociedade dentro do mínimo existencial, nos termos do artigo 5 §1º da

Constituição, sem diferenciar brasileiros ou estrangeiros que moram, ou que estejam de passagem em território brasileiro, por ser direitos universais, como já fora dito anteriormente.

2.3 Políticas Públicas

Não obstante, a existência das normas reguladoras que visam a proteção e a garantia de direitos fundamentais, é necessária que o Governo as coloque em ação. E para isso se faz necessário a elaboração de políticas públicas para que sejam efetivados os direitos previstos no nosso Ordenamento Jurídico.

Políticas Públicas são estratégias concebidas, formalizadas e implementadas com o propósito de alcançar objetivos e resultados de interesses público, que garantam a todos os cidadãos o acesso a bens e serviços necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento, tais como educação, saúde, saneamento básico, infraestrutura.

Nesse sentido, Cruz (2009, p. 163) afirmou que a ação afirmativa pode ser entendida sob diferentes perspectivas, tanto na esfera privada quanto na pública, "obrigatória ou voluntária", tradicionalmente no "Linhagens, raça, gênero, escolha sexual, idade, crenças religiosas, etiologia física / psicológica etc. implementadas em indivíduos e grupos sociais que são discriminados com base em seus indivíduos.

As políticas públicas são de responsabilidade do estado e que tem origem através de planejamentos de um conjunto de ações, que envolvem os órgãos públicos e a sociedade, para que sejam tomadas decisões eficazes e haja a implementação dos projetos em áreas específicas.

No entanto, ainda segundo Cruz (2009), "essas ações não devem ser encaradas como" esmolas "ou" serviço ao cliente ", mas como um elemento essencial na formação de um país democrático regido por lei", pois, seguindo ainda o pensamento do autor, "os direitos devem se tornar um meio de mudança social.

Porém, para que esses projetos sejam eficientes, além da implementação devem ser acompanhados de fiscalização e avaliação, pois o objetivo maior das políticas públicas é proporcionar a inclusão social através da educação, bem como em outras áreas, através de ações de informações e operacionalização dos serviços de forma adequada, para a concretização dos direitos das pessoas, inclusive das pessoas deficientes, mitigando assim, a exclusão social e a possibilidade de evolução das pessoas de forma dignas e igualitárias.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1 Como Surgiu o Autismo

O nome autismo foi dado pelo psiquiatra Eugen Bleuler, em 1908, para identificar a esquizofrenia (TCHUMAN; RAPIN, 2009). De acordo com Brasil (2013), o primeiro diagnóstico de autismo ocorreu no ano de 1943, nos Estados Unidos da América pelo médico Leo Kanner da Áustria. Mas, só em 1993 a síndrome foi incluída à Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa morosidade, se deu pela dificuldade de diagnosticar esse transtorno de forma precisa, de tal maneira que até os dias de hoje o símbolo internacional do autismo é um laço com pecinhas de quebra-cabeça coloridas, que significa em outros termos.

No decorrer dos anos, aconteceram algumas contradições sobre conceitos e causas. Por algum tempo uns profissionais achavam que o Transtorno do Espectro Autista, se dava por ausência de afeto da mãe com o filho, rotulando de “mães geladeira”, ocasionando uma perturbação emocional nas crianças, também já foi classificado como esquizofrenia, e em outro momento o TEA também foi conhecido como transtorno neurológico do desenvolvimento, na época os profissionais tinha como doença rara.

Atualmente, ainda existem dificuldades para diagnosticar o autismo de forma mais verossímil, porque não existem exames que colaborem com os profissionais na investigação da doença, sendo complexo, pode levar algum tempo para sua conclusão. Porém, sabe-se que o autismo é um transtorno de causa genética, neurobiológica. Caso o reconhecimento da doença seja feito de forma precoce e a pessoa tenha acesso ao tratamento especializado adequado, pode ser primordial para minimizar os impactos sofridos na rotina da pessoa com TEA como também ajudará sua família no apoio, cuidado e orientações.

Com referência ao Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais mais atual, os principais sintomas são os seguintes: déficit em comunicação, interação social, em padrão de comportamento e atividades de interesse restritivos e repetitivos.

Entre as diversas formas de tratamentos estão a musicoterapia, terapias comportamentais, psicoterapia, fonoaudiologia, entre outras. E para isso o Ministério da Saúde, elaborou uma Cartilha de Diretrizes de atenção à Reabilitação da Pessoa com TEA, que tem como objetivo nortear as equipes multidisciplinares para atender pessoas com autismo e suas famílias (BRASIL, 2013).

3.2 Como Surgiu a Lei n° 12.764/12

Essa lei, como todo direito foi criada decorrente de muita luta, de grupo de mães e responsáveis que buscavam que no mundo jurídico tivessem o reflexo a soma de suas forças. No entanto, como Bobbio (2004) disse, os direitos não provêm da magia e suas reivindicações entram no mundo jurídico sob a forma de lei.

A criação da Lei nº 12764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana, teve sua história. A luta incansável para que fosse garantido os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), teve início com a atitude de uma mulher, de nome Berenice Piana de Piana, mãe de Dayan Saraiva Piana de Piana, que próximo de seu filho completar dois anos de idade, percebeu que o mesmo estava apresentando alguns comportamentos não condizentes com crianças da mesma idade, como por exemplo, a fala. A criança falava pouco, até que um dia deixou de falar totalmente, parou de sorrir, comer e chorar.

Diante desses fatos, Berenice Piana começou a levar seu filho para realizar consultas médicas e nada foi diagnosticado. Diante das dúvidas e do quadro que se agravava, Berenice Piana, foi impulsionada a estudar por conta própria. Passou a comprar livros de psiquiatria e logo suspeitou que seu filho tinha comportamentos de uma criança autista.

Perante a dificuldade de convencer os médicos e familiares sobre o possível diagnóstico, a mãe de Dayan, procurou tratamento com médicos e profissionais especializados, esse tratamento eram dispendiosos, e pelo fato da mesma não ter condições financeiras, esperou anos para juntar a quantidade de dinheiro que precisava para honrar com as despesas.

Com o tratamento adequado, Dayan obteve uma melhora significativa no comportamento. Porém, esse período foi bastante oportuno, pois Berenice Piana conheceu diversas situações de mães de filhos autistas, que não tiveram a mesma condição que ela, e que seus filhos não tinham assistência e como consequência eram excluídos da sociedade.

Não satisfeita com essa realidade, e sentindo-se incomodada a ajudar as mães e as crianças com TEA, começou a participar de palestras e *workshops*, inaugurando a batalha por políticas públicas. Berenice Piana e mais outros ativistas, tiveram acesso ao Senado Federal, como também a Comissão de Direitos Humanos, e comovidos com o descaso do poder público deram início as audiências e movimentos.

No âmbito estadual, houve a primeira de muitas, audiência pública no Palácio Tiradentes, no dia 17 de novembro de 2009, no Rio de Janeiro. Esses eventos lograram êxito, pois chamaram a atenção dos legisladores que abraçaram a causa, e já se dispuseram a criar um projeto de lei, de forma que esse projeto teria a participação daqueles militantes, ou seja, a lei

seria escrita por eles de acordo com as necessidades das pessoas com TEA, pois os mesmos teriam conhecimento de causa.

Na casa de Berenice Piana, foram realizadas algumas reuniões com a participação de advogados, defensor público e assessores do Senado Federal, até que em março de 2010 o projeto de Lei já estava pronto e protocolado. Foram realizadas diversas campanhas e audiências públicas até sua aprovação no plenário no dia 15 de junho de 2011, o projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados Federal e sancionada pela Presidente da época, que foi publicada no dia 27 de dezembro de 2012, mesmo dia que entrou em vigor. Berenice Piana foi a única que conseguiu aprovação de uma lei por meio de uma legislação participativa. Essa foi a primeira vitória contra o preconceito, a falta de informação e muito mais contra a burocracia.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o Brasil, Estado Democrático de Direito, tem como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Este fundamento norteia todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro e demais princípios nele existente.

Porém, a Carta Maior, também preza por outros princípios, como por exemplo o da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*. A igualdade pode ser formal ou material. A igualdade formal é aquela contida na norma, sem encontrar amparo no mundo real, enquanto a igualdade material é a real concreta.

É evidente que essa igualdade real é muito difícil de ser encontrada, ainda mais considerando todas as dificuldades individuais. Rui Barbosa dizia com propriedade, que a igualdade deve ser entendida como tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade pressupõe que pessoas em diferentes situações sejam tratadas de maneira desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratamento igual e desigual, precisamente em termos de desigualdade". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Este princípio não corrobora com forma nenhuma de discriminação, garantindo tratamento com equidade a todos os cidadãos, como também igualdade que diz que todos são iguais perante a lei.

Atualmente se fala muito nas chamadas ações afirmativas que são medidas tendentes a beneficiar segmentos da sociedade que historicamente sofrem discriminações, tais como os negros, as mulheres, os idosos, as pessoas com deficiência, entre outros.

Por isso, nas palavras de Lenza (2019), visando cumprir a determinação constitucional de isonomia, é que se permite a chamada discriminação positiva, isto é, uma discriminação para levar à igualdade. Para que se faça o tratamento discriminatório se exige: a) que haja critérios razoáveis; e b) que haja a busca pela finalidade legítima da norma.

Assim, somente há que se falar em discriminações quando seus critérios forem razoáveis e tiverem como finalidade alcançar a igualdade. Se, ao contrário, a discriminação tiver por objetivo aumentar a desigualdade, será ela inconstitucional. Veja-se:

Por esta razão, a Carta Magna Brasileira é conhecida como Constituição Cidadã, que segundo Mello (2009), a lei é um instrumento regulador que visa de forma equitativa organizar a sociedade, de forma que obedeça aos princípios constitucionais da isonomia conforme o sistema normativo constitucional vigente.

5 DIREITO A EDUCAÇÃO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º está previsto que são direitos sociais a saúde e a educação. Nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, dispõe que é dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Neste diapasão, percebe-se que o que antes era obrigação de instituições, escolas ou classe especiais, nos dias de hoje, a educação inclusiva deve-se estar presente em todos os níveis regular de ensino, garantindo as pessoas com deficiência o direito fundamental de não ser excluída do ensino regular por causa de suas deficiências.

Dessa forma a pessoa com deficiência, seja qual for a deficiência, devem ser matriculadas simultaneamente nas escolas regulares de ensino e no Atendimento Educacional Especializado previsto no art. 208, inciso III da Carta Magna, que podem ser realizados em salas de recursos especiais na escola regular ou em instituições especializadas.

Esse atendimento educacional especializado é quando o aluno da educação inclusiva deve exercer atividades pedagógicas de forma organizada e continuada, e uso de recursos de acessibilidade que seja exclusivamente relacionada com a deficiência específica do aluno, visando romper as barreiras e oportunizar a máxima participação na sociedade e o desenvolvimento de sua aprendizagem. Cabe ressaltar que para o desempenho dessas atividades, faz-se necessário os trabalhos sejam realizados através de profissionais especializados.

No dispositivo art. 211, da Constituição Federal, estabelece parâmetros que organizarão, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se organizarão a universalização do ensino obrigatório, seus sistemas educacionais em colaboração. No caso dos Municípios atuarão principalmente na educação infantil e fundamental.

Como direito fundamental de segunda dimensão, existem decisões importantes do STF no sentido de que é dever do Estado (prestação positiva), afastando-se da alegação da cláusula “reserva para o possível” por incumprimento municipal (art. 208, IV, com art. 211, § 3º), incluindo a possibilidade de aplicar multa diária até o cumprimento da obrigação de implementação do registro (cf. ARE 639.337-AgR / SP, 2º T., j. 23.08. 2011, sendo reafirmado o entendimento no RE 956.475, de 12.12.2016, Min. Celso de Mello).

Nos termos do art.208, I, da Carta Magna de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Para atingir esse objetivo, agora o art. 211, § 4, passa a incluir a União no regime de colaboração, uma responsabilidade que não podia ser deixada apenas aos Estados e Municípios: na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definem formas colaboração para garantir a universalização do ensino obrigatório.

A distribuição de recursos públicos garantirá prioridade para atender às necessidades da educação obrigatória, no que diz respeito à universalização, garantia de padrões de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação, segundo o art. 214, caput, da Constituição Federal.

6 PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL

Após um longo período de rejeição e abandono nos últimos dois séculos pessoas com deficiência foram sujeitas a regras especiais. Inicialmente admitido em caridade, apenas alimentado e pessoas com deficiência protegida começaram a receber nesses centros cuidados especializados no campo da saúde, reabilitação, educação e trabalho A segregação institucional foi mantida e levada à chamada fase integração de pessoas com deficiência na sociedade. Este modelo domina até hoje.

Em meio a muitas lutas surgiram algumas leis que visavam proteger os deficientes da exclusão social, visando uma sociedade mais igualitária. Neste mesmo sentido, inclui as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Embora existam várias disposições legais que visam proporcionar condições às pessoas com deficiência algum conforto, a falta de condições necessárias para acessar tudo o que é adequado para elas, como a falta de dinheiro e falta de conhecimento, fazem com que esses direitos ainda não tenham um grande impacto na vida social dessas pessoas.

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão de nº 13146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi percebido importantes transformações na rotina dessas pessoas tais como: o direito a educação inclusiva, prioridades na assistência à saúde, curatela, tomadas de decisões assistida, justiça etc. Essa lei também endureceu penas para aqueles que discriminar as pessoas com deficiência. Portanto, a educação inclusiva, tem previsão em leis infraconstitucionais.

O artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. O mesmo dispositivo ainda estabelece que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

Em seguida, o artigo 28 dispõe acerca das obrigações que devem ser cumpridas pelo poder público na oferta de educação à pessoa com deficiência e, no § 1º, as estende a instituições de ensino privadas

Neste diapasão, também existe a Lei nº 12.764/12, que reconhece em seu art. 1º, §2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem os mesmos direitos da pessoa com deficiência e compreende questões preventivas e providenciais a serem tomadas na educação, na saúde, entre outros direitos, viabilizando condições dignas as pessoas com TEA.

Entre as diretrizes para a educação das pessoas com TEA, reforça-se a garantia de escolaridade nas escolas comuns e nos serviços educacionais especializados (AEE), afirmando-se como as principais diretrizes: a intersetorialidade de ações e políticas; a participação e monitoramento de políticas públicas voltadas para pessoas com TEA; atendimento abrangente para suas necessidades de saúde; estimular sua inserção no mercado de trabalho; responsabilidade da autoridade pública por informações públicas sobre o TEA; incentivar a

capacitação e qualificação de profissionais especializados; e o incentivo à pesquisa científica (Brasil, 2012).

Considera-se educação inclusiva o processo educacional oferecido as pessoas com deficiência, no âmbito da escola regular, com mecanismos que diminuam dificuldades e limitações dos alunos, para que eles possam progredir em conhecimento, socialização e preparo para a vida, esse tipo de educação tem como objetivo educar a todos. Porém, ainda existem alguns pontos que precisam ser discutidos, pois a falta de preparo na educação especializada adequada ao atendimento da pessoa com TEA, pode continuar causando a exclusão de crianças e adolescentes, segundo especialistas da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ainda falta muito para a efetivação dos direitos, os impactos da lei são vistos lentamente. Embora o Brasil seja destaque mundial nas políticas públicas afirmativas de assistência às minorias, estudiosos sobre o assunto afirmam que o País, ainda passa por um processo de transição. Sobre o tema Gomes (2002) afirma que as políticas públicas beneficiam privilégios das minorias pois influenciam a equiparação das oportunidades das demais pessoas, tendo em vista o tempo que no passado foram excluídas de vários espaços sociais.

Dessa forma, aspirando a efetivação dos direitos garantidos, o Estado tem buscado através das Políticas Públicas de ações afirmativas, estratégias que possibilitam o acesso das pessoas com TEA e outras deficiência a bens e serviços. Um dos exemplos disso é o que ocorre nos casos de Educação Inclusiva, segundo os números disponíveis no Ministério da Educação, demonstram que houve um grande avanço na educação inclusiva, alcançado o acesso ensino acadêmico para pessoas com deficiência. De acordo com Rossi (2005, p. 3):

A ação afirmativa é, sem dúvida, um instrumento político do Estado que tem por fim estabelecer a igualdade jurídica entre situações reconhecidamente diversas. É por isso que a promoção dessa igualdade introduzida por meio das ações afirmativas, inclusive no sistema de quotas para garantir acesso das minorias, traz em seu bojo a busca da isonomia fática.

No ano de 2008 foi dado um passo muito importante pelo Poder legislativo, em que pese a Educação Inclusiva, o texto que afirma que é dever do Estado assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, previsto em seu art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, o poder legislativo ratificou com status de Emenda Constitucional.

Quando o assunto é educação inclusiva, estamos falando de técnicas e recursos pedagógicos que possam contribuir que o aluno com deficiência participe da dinâmica escolar. O fato das crianças e adolescentes frequentarem a escola, não significa que elas estão sendo

incluídas na sociedade. Um reflexo disso é a estatística quando demonstra o acesso ao ensino médio ou superior não é proporcional aos que tem acesso à educação básica.

Destarte, esse número não quer dizer que o acesso das pessoas com deficiência a educação básica não seja benéfico. Há sim benefícios, porém não basta apenas ser assíduo a escola, mas sim ver essas pessoas como sujeitos de direito, que precisam de profissionais gabaritados com capacidade de planejamentos pedagógicos que atenda a demanda com qualidade e respeito, oportunizando vida digna no meio de todos. Faz-se necessário uma política pública estruturada capaz de desestruturar paradigmas históricos de exclusão e segregação social. Este é um grande desafio.

7 IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM APARECIDA DE GOIANIA

A implementação da educação inclusiva teve início em 2003. Este ano, a Junta de Educação Especial do Estado de Goiás (SUEE / GO) enviou uma carta nº 013/03 (GOIÁS, 2003) à Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia, através da qual obrigou o sistema de ensino municipal a se adaptar aos requisitos legais da política de educação especial, firmando o período de validade e observando o Programa Nacional de Educação para a Diversidade em Perspectiva Inclusiva - PEEDI. Essa condição de adesão instruiu a rede a estruturar inicialmente uma política de inclusão em 03 unidades escolares. Antes desse período, os alunos com deficiência eram encaminhados à rede estadual de ensino ou ao Instituto Pestalozzi, em Goiânia, conforme a especificidade de cada caso, segundo Santos (2016).

A rede municipal de educação em Aparecida de Goiânia segue a educação inclusiva ao coordenar a inclusão de escolas, desenvolve orientações pedagógicas e de acompanhamento nas unidades de ensino para alunos com deficiência ou com deficiências de desenvolvimento e para quem tem dificuldades de aprendizagem, como lembra Santos (2016).

Para que os alunos identifiquem essas especificidades, são coletadas informações em todas as escolas no início de cada ano, usando um formulário. Esta planilha define as carências ou necessidades educacionais do aluno. As opções disponíveis são: surdez, ambliopia / correção, cegueira, deficiência física, deficiência intelectual, Síndrome de Down, autismo, paralisia cerebral, distúrbio de alta capacidade / aptidão e déficit de atenção, juntamente com um relatório, além do campo especificado por "Outras deficiências ou síndromes ", Segundo Santos (2016). Depois de identificar os alunos e enviar os formulários para a Secretaria de

Educação e Departamento de Inclusão, os alunos são liberados para serviços educacionais especializados durante o turno.

O financiamento da educação inclusiva em Aparecida de Goiânia é feito por meio de recursos do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), condicionados pelo número de alunos com deficiência matriculados no SRM duas vezes e matriculados na Escola Censo / MEC / INEP.

8 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ESTADO DE GOIÁS

Segundo Barroso (2012), a judicialização é um termo que teve seu esplendor na Constituição Federal de 1988, que quer dizer uma ampla gama de questões de impacto político ou social é determinada pelo judiciário e não por instituições políticas tradicionais".

Em harmonia com Cury e Ferreira (2009), é da Constituição atual que o poder judicial passa a ter uma função mais importante e específica, principalmente na realização do direito à educação. A nova relação entre justiça e educação é por meio de ações legais. O autor chama essa ação de judicialização da educação, o que significa judicialização da educação inclusiva.

A procura por soluções através do Poder Judiciário acontece devido o descumprimento ou ineficiência na materialização do dever do Estado, através das políticas públicas, quando o sujeito detentor de direito, neste caso em comento, direito a educação inclusiva pessoa com transtorno do espectro autista, tem o mesmo violado.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, através da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, numa publicação datada em janeiro de 2020 em seu site mostra-se preocupada e atuante nos casos em que os direitos e a inclusão sejam ameaçados. Ainda segundo a publicação, o que chama mais atenção da Comissão juntamente com o Ministério Público do Goiás, são as questões relativas ao nível dos professores contratados para o apoio pedagógico, condicionar a oferta da vaga à apresentação da vaga ao laudo médico e a existência de sala especiais para alfabetização de alunos com dificuldades de aprendizagem.

Esclarecido esses pontos, serão analisadas algumas decisões realizadas no âmbito do Poder Judiciário obtidas através o site Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), em um julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, ADI 5357, a Federação Nacional das Instituições de Ensino (CONFENEM) questionou a constitucionalidade dos arts. 27 ao 30, do Estatuto das Pessoas

com Deficiência, que determina que os setores público e privado desenvolvam medidas de inclusão ao deficiente, alegando que isso imporá custos adicionais à educação privada e sobrecarregaria todos os estudantes. Percebe-se que o voto do relator foi seguido pela maioria de seus pares.

Feita uma análise mais detalhada do voto, o ministro acredita que a defesa da Federação Nacional de Instituições de Ensino, a demandante, não é apenas responsabilidade do Estado de promover a educação inclusiva, mas também que instituições privadas são legalmente obrigadas a aceitar pessoas com deficiência e incluí-las em suas instituições de ensino. Nas palavras do relator: "Em resumo: as escolas não podem escolher, separar e separar, mas o ensino, a tolerância e a convivência são de sua responsabilidade".

Apenas o Ministro Marcos Aurélio, não concordou na íntegra com o relator. Ele acredita que o garantidor da educação deve ser o Estado e que na intervenção na rede particular deva ser a mínima possível, uma vez que a educação é dever essencial do Estado.

Os principais motivos e princípios básicos da votação ministerial podem ser analisados em detalhes e, na maioria dos casos, seus colegas concordam com isso, segunda a ementa da decisão colegiada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 8. Medida cautelar indeferida. 9. Conversão do julgamento do referendo do

indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do (Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. ADI5357MC-Ref/DF
 Relator(a): Min. EDSON FACHIN
 Julgamento: 09/06/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Na esfera dos tribunais das diversas regiões, o entendimento não tem sido diferente. Como mencionado acima, especificamente para pessoas com distúrbios do espectro do autismo, a Carta Magna de 1988, a Lei nº 12.764, entre outras leis declara claramente o direito a matrícula e atendimento especializado preferencialmente no ensino regular, uma vez que o não acolhimento causará danos irreparáveis para a criança, pois ficarão sem o atendimento necessário pedagógico, tendo como consequência o não desenvolvimento e a dificuldade na interação social, profissional ao longo de sua vida, conforme se ver nas ementas a seguir:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR ESPECIALIZADO AO ACOMPANHAMENTO DO MENOR. É dever do Poder Público Municipal assegurar às crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, inclusive mediante a disponibilização de professor de apoio em sala de aula (artigo 208, inciso III, da CF/88 e art. 54, inciso III, do ECA / Lei Federal nº. 8.069/1990). REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0194519-02.2014.8.09.0149, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2019, DJe de 06/05/2019).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. O direito à educação, constitucionalmente assegurado, deve ser efetivado sob a dogmática de políticas que assegurem a inclusão de jovens portadores de necessidades especiais à rede pública de ensino, de modo a lhes garantir tratamento igualitário com os demais alunos, propiciando a assistência de professor de apoio em sala de aula. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Reexame Necessário 0151843-50.2015.8.09.0134, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2018, DJe de 06/09/2018)

É importante lembrar ainda que a Lei 12.764 de 27/12/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista determinou no artigo 1º, § 2º que: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

No parágrafo único do artigo 3º da mesma lei diz: “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma aprofundada pesquisa sobre os direitos assegurados a pessoa com deficiência, especificamente a pessoa com transtorno do espectro autista, evidencia-se que um tema complexo, que vem sofrendo modificações devido o acesso ao conhecimento e informações e esclarecimentos das pessoas, de forma a abranger mais pessoas detentoras do direito.

Trouxe à baila, alguns conceitos de autismo, de garantias e direitos fundamentais, políticas públicas, bem como a sua aplicabilidade na área da educação e previsões legais no ordenamento jurídico pátrio. Com isso, ficando claro que é dever do Estado proporcionar o acesso à Educação e de todos, não há o que se falar em reserva do possível, para justificar a sua omissão.

Destarte, não se pode privar das pessoas com deficiência, seja qual for a deficiência, de se inserir a sociedade e viver de forma digna, aproveitando as oportunidades de forma isonômica, como também usufruir do seu direito constitucional.

Percebe-se que a demanda vem aumentando a cada dia, mais diagnósticos definitivos de pessoas com autismo, e com isso vem à tona a ineficiência do Estado, é necessário que haja políticas públicas eficazes que vem fazer a diferença na vida nessa minoria que estão em situação mais vulnerável que as demais pessoas.

Desta feita, após todas as explanações, espera-se que a presente pesquisa sirva para uma maior elucidação da sociedade, bem como os operadores de direitos, sobre o que é direito e o dever do Estado previsto no nosso ordenamento pátrio.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 49-67, maio 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ASSUMPÇÃO JR., F. B. **Diagnóstico diferencial dos transtornos abrangentes de desenvolvimento**. In: CAMARGOS JR., W. et al. (orgs). Transtornos invasivos do desenvolvimento: 3º milênio. 2ª ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, n. 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 04 out. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 set 2019.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2012.

_____. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 26 setembro de 2019.

_____, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

COIMBRA NETO, João Paulo. **Discurso jurídico da educação especial: decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga *et al.* **Atendimento Educacional Especializado. Aspectos Legais e Orientação Pedagógica**. Capturado in <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004881.pdf>, aos 21.04.2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2003, Brasília. Anais eletrônicos <https://especiaismomentos.blogspot.com/2017/06/berenice-piana-historia-de-uma-lei.html>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Maria Marly de. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis: Vozes, 2007.

PEREIRA, Marilú Mourão. **Ações afirmativas e a inclusão de alunos com deficiência no Ensino Superior**. Disponível em <file:///C:/Users/adili/OneDrive/DIREITO/politicas%20afirmativas%20TEA.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

ROSSI, Júlio César. **Ações afirmativas e o sistema de cotas**. Jus Navigandi, Teresina, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7611>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

SANTOS, Ivone Rodrigues dos. **Bases Teórico-Pedagógicas do atendimento Educacional Especializado das Redes Municipais de Ensino de Aparecida de Goiânia/GO e Cascavel/PR**. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação/UFG, 2016.

SANTOS, Joseane Almeida, SILVA, Juliana da, SOARES, Stefany Almeida, Souza, Rozana Aparecida. **Uma reflexão sobre as políticas de atendimento para as pessoas com transtorno do espectro autista**. Disponível em <http://revistas.unifoa.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2811>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

TCHUMAN, Roberto, RAPIN, Isabelle. **Autismo abordagem neurobiológica**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009. <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/reuniao/oab-go-se-reune-com-mp-para-prevenir-distorcoes-aos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-na-rede-publica-estadual/>, acesso em 29 de abril de 2020.